

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 192, DE 2004

Dê-se ao § 4º, do artigo 18 da Lei nº 8.629/93, acrescido pela MP nº 2.183, de 2001, a seguinte redação:

“Art. 18.

§ 4º. O valor do imóvel fixado na forma do § 3º será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizados em até 25 (vinte e cinco) anos, com carência de 03 (três) anos a contar da data de emancipação do assentamento, desde que o beneficiário não opte pela concessão de uso vitalícia.”

JUSTIFICATIVA

A questão do pagamento da terra tornou-se um problema para a emancipação dos assentamentos, tanto que a maioria das 500 mil famílias assentadas continuam como responsabilidade do INCRA, na condição de assentado.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2004

ANSELMO DE JESUS
Deputado Federal